

**Porte ilegal de arma de fogo - Supressão de numeração ou marca de identificação - Abolitio criminis - Não-ocorrência - Receptação dolosa - Desclassificação do crime para receptação culposa - Impossibilidade - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Condenação - Fixação da pena - Circunstâncias judiciais - Pena restritiva de direitos - Inaplicabilidade**

Ementa: Crimes de porte ilegal de arma, receptação e adulteração de sinal identificador do veículo. Pedidos de absolvição improcedentes. Alegada atipicidade da conduta. *Abolitio criminis*. Inocorrência. Tese que não se enquadra na conduta do delito em questão. Anistia apenas em relação à posse de arma de fogo com fins de regularização. Condenação mantida. Pena-base. Substituição por pena restritiva de direitos. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recursos improvidos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.535659-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º Oscar Aparecido de Jesus, 2º Luiz Carlos Braz - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDELBERTO SANTIAGO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2007. - *Edelberto Santiago* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Oscar Aparecido de Jesus e Luiz Carlos Braz, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, e, o segundo, nas sanções do art. 14, *caput*, da mesma lei, c/c o art. 180, *caput*, c/c o art. 311, *caput*, ambos do CP, porque, na noite de 30.11.04, policiais militares, em diligências para averiguar a informação de que três elementos estariam armados nas imediações da Rua Bonfim, no bairro de mesmo nome, lograram apreender duas armas de fogo, uma com cada denunciado, sendo uma delas com numeração raspada. Em poder do segundo acusado, foi apreendido, também, um veículo Fiat/Uno, produto de crime e com adulteração do chassi, sendo encontrada, em seu interior, uma bolsa contendo um objeto semelhante a artefato explosivo, além de fitas adesivas e três instrumentos conhecidos vulgarmente como "miguelitos", utilizados para furar pneus de carros.

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, julgando procedente o pedido contido na denúncia, condenou o primeiro denunciado a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, mais o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. O segundo acusado foi condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

Irresignado, Oscar Aparecido de Jesus apelou, pugnando pela absolvição, sob o fundamento de atipicidade da conduta, pela apreensão ter ocorrido no período previsto em lei para a devolução de arma de fogo. A defesa do réu Luiz Carlos Braz, por seu turno, pede a absolvição, sob o argumento de inexistência de provas, e, alternativamente, pela desclassificação para o delito do art. 180, § 3º, redução das reprimendas, e, ainda, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O representante ministerial, em contra-razões, bateu-se pela confirmação da r. sentença. No mesmo sentido foi o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Gilvan Alves Franco.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Embora a defesa de Oscar Aparecido tenha suscitado a ocorrência da *abolitio criminis* em sede de preliminar, por se tratar de matéria de mérito, nele será analisada.

No mérito, a meu sentir, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado, cujos fundamentos fáticos e jurídicos nem sequer foram abalados nas razões recursais.

Consta dos autos que, na noite de 30.11.04, policiais militares, após solicitação, foram averiguar a informação de que três elementos estariam armados nas imediações do Bairro Bonfim, nesta Capital. Chegando à rua de mesmo nome do bairro, em frente ao número 793, abordaram os denunciados, apreendendo um revólver com cada um deles, sendo que o portado por Oscar Aparecido estava sem numeração aparente. Foi arrecadada, ainda, com o réu Luiz Carlos, a chave de um veículo Fiat/Uno, que estava estacionado a poucos metros do local e era produto de crime e estava com adulteração de chassi, sendo encontrado, em seu interior, um objeto semelhante a artefato explosivo, além de três instrumentos de metal pontiagudos, vulgarmente conhecidos como "miguelitos", utilizados para furar pneus de carros.

A materialidade delitiva está demonstrada através do auto de apreensão (f. 24 e 85), dos laudos de vistoria (f. 63) e de avaliação do veículo (f. 158), laudo de eficiência de arma de fogo (f. 159 e 291) e laudo técnico de física e química legal referente aos artefatos de caráter explosivo encontrados no veículo (f. 288).

A autoria dos acusados, por sua vez, restou comprovada, especialmente em face das declarações dos mesmos (f. 131/135) e dos depoimentos do policial militar

Cláudio Eustáquio da Silva (f. 07/08 e 221) e da testemunha Luiz Gustavo Gonzaga (f. 07/08).

A defesa do acusado Oscar Aparecido de Jesus alega que o mesmo não praticou nenhuma infração penal, uma vez que, com a edição da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, teria ocorrido uma espécie de *abolitio criminis*, que garantiria a irresponsabilidade penal dos possuidores e proprietários de arma de fogo, até o dia 23.10.05. Assim, atípica sua conduta, segundo faz crer a defesa.

Todavia, tal discussão se torna irrelevante no presente caso, uma vez que o ora apelante foi condenado pelo porte de arma, com supressão do sinal de identificação da mesma, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003.

Ora, diante de uma interpretação sistemática das normas reguladoras de armas do fogo, percebe-se que a posse está vinculada ao registro, que a torna regular, conforme a lei. A norma legal teve o objetivo de amparar aquele que mantivesse a arma no interior da residência ou, ainda, no interior da empresa (art. 12 da lei supra mencionada). O porte, por sua vez, está vinculado ao uso da arma de fogo fora da residência ou domicílio (ou ainda fora da empresa).

*In casu*, o co-réu Oscar Aparecido portava um revólver calibre 38, com numeração raspada, municiado com cinco cartuchos intactos, em via pública, nesta Capital. Incide ele, pois, nas iras do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03.

Dessa forma, entendo que o período da *vacatio legis* contemplado pelo art. 32 da Lei 10.826/03 se aplica apenas em relação a determinadas condutas tipificadas nesta lei especial, dentre as quais não se inclui o porte ilegal de arma, até em razão de política criminal.

Tal prazo visa à possibilidade de o agente, que possui uma arma de fogo sem o devido registro legal, em sua residência ou empresa, regularizar a posse e a propriedade da mesma, sendo ela de origem lícita - o que não é o presente caso, uma vez que o apelante a comprou no mercado negro -, ou entregá-la à Polícia Federal.

Não há qualquer dúvida de que o prazo acima não incide sobre o porte de arma em via pública, porquanto tal conduta em momento algum foi abarcada pela anistia do art. 32 da Lei 10.826/2003.

Igualmente improsperável o pedido de absolvição fundado no argumento de que não teria sido ele o responsável pela supressão do sinal identificador da arma apreendida.

Com efeito, realmente não há nos autos prova de que o réu tenha sido o autor da raspagem do sinal identificador da arma. Saber se foi ou não o réu quem raspou o sinal tem pouco interesse na responsabilidade penal. Certo é que o art. 16 do referido Diploma Legal enumera diversas condutas a serem coibidas, entre elas, "portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado".

A prova pericial é assertiva no sentido de que o revólver apresentava o número de série suprimido (f.

291), sendo suficiente, para a caracterização do crime previsto no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, o porte de arma nessas condições.

Resta claro ter o réu incorrido nas iras do art. 16 da Lei 10.826/03, pouco importando o fato de ter sido condenado como incurso nas sanções do inciso I, e não do inciso IV, já que ambas as hipóteses integram o citado artigo e ambas são punidas com penas idênticas.

Passo agora ao exame do recurso do co-réu Luiz Carlos Braz. Registre-se que, não obstante tenha sido concedida vista dos autos, conforme pedido de f. 423, seu novo defensor quedou-se inerte, pelo que serão apreciadas as bem lançadas razões recursais formuladas pelo defensor público.

A defesa suscita a falta de provas para manter a condenação do apelante pelos delitos tipificados nos arts. 180 e 311, ambos do CP.

Ocorre que, quando da apreensão, Luiz Carlos Braz realmente estava de posse das chaves do veículo Fiat/Uno, que teve o chassi remarcado e possuía falsas placas. Apesar de sustentar a versão de que uma pessoa conhecida apenas como Fernando lhe entregara as chaves do carro, não conseguiu comprovar tal tese, sendo a mesma completamente isolada dos autos.

O que se pode concluir, com base no conjunto probatório carreado, é que o carro estava sob a posse do acusado e por ele era utilizado. Difícil crer na hipótese de que uma pessoa, que o réu mal conhecia, entregar-lhe-ia as chaves do veículo, sem qualquer garantia.

Ora, a posse da *res furtiva*, nas condições acima narradas, conduz, inexoravelmente, à inversão do ônus da prova, cabendo à defesa a prova da origem dos bens. Provadas, por parte da acusação, tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos, cabia à defesa o ônus de provar a excludente capaz de absolver o acusado.

Depreende-se dos autos que o acusado possuía plena consciência da procedência ilícita do veículo, bem como da adulteração dos sinais identificadores.

Registre-se que o réu não prestou informação alguma sobre a origem do veículo, declarando apenas que "sobre a origem do Fiat Uno e das placas identificadoras do mesmo, nada pode esclarecer ao juízo" (f. 135).

Quanto ao delito previsto no art. 311 do CP, melhor sorte não o socorre, pois a perícia é assertiva quanto à adulteração do sinal identificador do veículo automotor, lembrando que a prova da autoria se substancia na posse do veículo adulterado.

Ora, diante das circunstâncias dos fatos, indicativas de que o réu conhecia a origem ilícita do bem, é irrelevante que não haja prova contundente da autoria material do ato de adulteração, pois o mesmo, certamente, valeu-se de tal artifício, confiando na posse pacífica do bem.

Dessa forma, impossível a absolvição do réu dos arts. 180 e 311, ambos do CP, assim como a pretendida desclassificação do último delito para a receptação culposa, já que ressei dos autos a certeza de que o apelante tinha consciência de toda a ilicitude de sua conduta.

De outra face, ao contrário do que alega o recorrente, verifico que as penas-base foram fixadas e fundamentadas de acordo com os ditames legais. O Magistrado *a quo*, após análise detida das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, destacou como desfavoráveis ao recorrente a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime, situando-as, no âmbito de seu poder discricionário, em patamar superior ao mínimo legal. Considerou-se que o mesmo é agente penitenciário e demonstrou intenso envolvimento com o banditismo.

Ressalte-se que, diferente do afirmado pela defesa, o MM. Juiz considerou a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Assim, o montante da pena fixada mostrou-se razoável, não se vislumbrando qualquer injustiça ou ofensa ao propalado princípio da proporcionalidade.

Por fim, inviável, também, a pretendida substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, em face de o *quantum* estabelecido ser superior ao limite disposto no art. 44 do CP, qual seja de 04 (quatro) anos.

Mercê de tais considerações, nego provimento aos recursos, para manter, na íntegra, a r. sentença hostilizada.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA MILANEZ e EDUARDO BRUM.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...